



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.680-000.007/91-10

mias

Sessão de 16 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.349

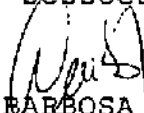
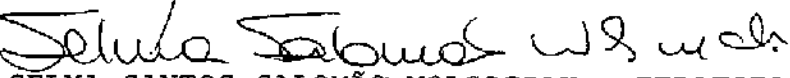
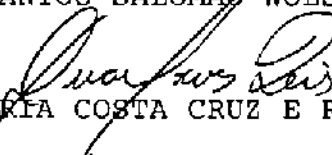
Recurso n.º 86.246
Recorrente SHALOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

D.C.T.F. - Entrega a destempo. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (Art. 138 do C.T.N.). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHALOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE **19 SET 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, AN TONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo N.º 10.680-000.007/91-10

Recurso n.º: 86.246

Acórdão n.º: 201-67.349

Recorrente: SHALOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

A Recorrente fundamenta-se em que não houve falta de recolhimento de tributo, e em que, embora tardiamente, a D.C.T.F. foi apresentada, o que consubstanciou denúncia espontânea, abrangida pela regra do artigo 138 do C.T.N. . Alegou ainda que o prazo para a entrega em questão foi posteriormente prorrogado, pela IN 120/B9, sendo aplicável o princípio da retroatividade benígna constante do artigo 136 do C.T.N..

A decisão recorrida tem apoio no fato de que a legislação específica - art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do DL 1.968/82, com redação conferida pelo artigo 10 do DL 2.065/83, e alteração introduzida pelo artigo 27 da Lei 7.730/89 - fixa pena para a apresentação de DCTF fora do prazo próprio. Sustenta a autoridade que a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN tornaria letra morta o dispositivo legal que instituiu a multa por atra-

281

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-000.007/91-10

Acórdão nº 201-67.349

so, o que viria trazer prejuízo não só financeiro como principalmente moral para a administração pública.

No que concerne ao artigo 136 do C.T.N., o julgador singular afastou sua aplicabilidade, ao argumento de que o atraso da Recorrente ultrapassou a majoração de prazo introduzida na norma invocada.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega des-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-000.007/91-10

Acórdão nº 201-67.349

sa D.C.T.F., embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afasta a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

No mesmo sentido vem-se pronunciando, por unanimidade de votos, este Colegiado.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK